

A. I. Nº - 210442.0003/08-8
AUTUADO - L B DE OLIVEIRA COMÉRCIO
AUTUANTE - ANA RITA SILVA SACRAMENTO
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 25. 08. 2009

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0266-01/09

EMENTA: ICMS. 1. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR DO IMPOSTO ESCRITURADO E O RECOLHIDO. TRIBUTO RECOLHIDO A MENOS. Infração não impugnada. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de saídas como de entradas através de levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária. Após revisão fiscal realizada pela própria autuante os cálculos foram refeitos resultando na redução do débito originalmente apontado no Auto de Infração. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 18/03/2008, exige ICMS no valor de R\$12.196,93, em decorrência do cometimento das seguintes infrações à legislação do ICMS atribuídas ao autuado:

1. Recolheu a menos ICMS em decorrência de desencontro entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, no mês fevereiro de 2005, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 2.871,01, acrescido da multa de 60%. Consta que o ICMS devido de R\$ 3.332,66 teve recolhido o valor de R\$ 461,65, remanescente o valor de R\$ 2.871,01, conforme livro de apuração;
2. Falta de recolhimento do ICMS relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias no exercício de 2007, levando-se em conta, para cálculo do imposto, o maior valor monetário- o das saídas tributáveis, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 9.325,92, acrescido da multa de 70%.

O autuado apresentou defesa à fl. 33, na qual diz que as informações enviadas através do Sintegra, por motivo desconhecido, não foram apresentadas na sua totalidade, o que gerou divergências na movimentação de estoques, apurada no levantamento levado a efeito pelo autuante. Após proceder a retificação nos meses em que houve o problema, solicita que seja revisto o Auto de Infração, no que diz respeito à infração 02.

A autuante prestou informação fiscal à fl. 110, dizendo que o autuado não impugna a infração 01, apresentando argumentos defensivos com relação à infração 02. Contesta as alegações defensivas sustentando que antes da lavratura do Auto de Infração todos os relatórios elaborados na fiscalização, assim como todos os documentos apresentados pelo impugnante foram disponibilizados para que este efetuasse revisão dos lançamentos, sendo que naquela oportunidade nenhum documento fora apresentado, inexistindo motivos para considerar os que somente agora surgem no processo.

Finaliza mantendo a autuação.

A 1^a Junta de Julgamento Fiscal, após discussão em pauta suplementar, deliberou pela conversão do processo em diligência a INFRAZ/FEIRA DE SANTANA (fl. 114), a fim de que a autuante ou outro Auditor Fiscal designado, verificasse as alegações defensivas referentes às divergências, inclusive, quanto às notas fiscais e demonstrativos anexados, realizando as correções e ajustes, elaborando novo demonstrativo, se fosse o caso. Foi solicitado ainda que sendo elaborado novo demonstrativo deveria ser entregue ao autuado, cópia do novo demonstrativo, inclusive, informando-o da concessão do prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência do recebimento da intimação, para manifestação.

Cumprindo a diligência a autuante esclareceu à fl. 161, que após efetuar verificação nas notas fiscais acostadas pelo autuado, constatou que, embora não tenham sido recepcionadas no Sintegra, tais notas fiscais se encontram registradas no livro Registro de Saídas, conforme cópias anexadas às fls. 116 a 160, o que motivou a realização de ajustes, resultando em omissão de entradas, por representar a maior expressão monetária no valor de R\$ 3.424,26, com ICMS no valor de R\$ 582,12, conforme demonstrativo que apresenta.

Intimado o contribuinte, este acusa o recebimento (fls. 165/166), contudo, não se manifesta.

A 1^a JJF, considerando que originalmente a acusação fiscal apurara omissão de saídas, por ser a maior expressão monetária, passando para omissão de entradas após a diligência cumprida pelo autuante, converteu o processo em diligência à INFRAZ/FEIRA DE SANTANA, a fim de que a base de cálculo fosse determinada com base no preço médio unitário das entradas, consoante a Portaria n.445/98.

A autuante cumprindo a diligência (fl. 182), esclareceu que efetuou o levantamento do preço médio das compras realizadas no último mês de aquisição das mercadorias, a fim de determinar a base de cálculo referente à omissão de entradas, tendo efetuado os ajustes resultando na base de cálculo de R\$ 3.253,97 com ICMS devido no valor de R\$ 553,17, conforme demonstrativo.

Consta à fl. 182, recibo dado pelo autuado, confirmado o recebimento de cópia da informação fiscal e do novo demonstrativo, porém, se nenhuma manifestação posterior.

VOTO

Versa o Auto de Infração em lide sobre o cometimento de duas infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado, dentre as quais este silencia quanto à infração 01 e impugna expressamente a infração 02.

No que concerne à infração 01, não há o que se discutir, pois o silêncio do autuado permite concluir como verídico o fato alegado pelo autuante, mesmo porque comprovado nos autos o cometimento da infração.

No respeitante à infração 02, o autuado alegou na defesa apresentada que as informações enviadas através do Sintegra, por motivo que desconhecia, não foram apresentadas na sua totalidade, o que gerou divergências na movimentação de estoques, apurada no levantamento levado a efeito pelo autuante e que após ter efetuado a retificação, solicita que seja feita revisão fiscal.

Como a autuante contestou as alegações defensivas sustentando que antes da lavratura do Auto de Infração todos os relatórios elaborados na fiscalização, assim como todos os documentos apresentados pelo impugnante foram disponibilizados para que este efetuasse revisão dos lançamentos, sendo que naquela oportunidade nenhum documento fora apresentado, inexistindo motivos para considerar os que somente na defesa foram aventados, a 1^a Junta de Julgamento Fiscal, em busca da verdade material, converteu o processo em diligência a INFRAZ/FEIRA DE SANTANA (fl. 114), a fim de que se verificasse as alegações defensivas referentes às divergências, inclusive, quanto às notas fiscais e demonstrativos anexados, realizando as correções e ajustes, se fosse o caso, elaborando novo demonstrativo.

A própria autuante cumpriu a diligência, cujo resultado permite constatar assistir razão ao autuado quanto às suas alegações, haja vista que as cópias das notas fiscais acostadas pelo impugnante, apesar de não constarem nas informações do Sintegra, efetivamente, se encontravam registradas no livro Registro de Saídas.

Diante disso, após os ajustes efetuados pela autuante, prevaleceu a omissão de entradas, por representar a maior expressão monetária no valor de R\$ 3.424,26, com ICMS no valor de R\$ 582,12, e não mais omissão de saídas, conforme originalmente apontado no Auto de Infração.

Vale observar que, apesar de intimado o contribuinte para conhecer o resultado da diligência na forma acima esposada, este não se manifestou, contudo, a 1^a JJF, considerando que originalmente a acusação fiscal apurara omissão de saídas por ser a maior expressão monetária, converteu o processo em diligência à INFRAZ/FEIRA DE SANTANA, a fim de que a base de cálculo fosse determinada com base no preço médio unitário das entradas, consoante a Portaria n.445/98, o que foi feito pela autuante, resultando na base de cálculo de R\$ 3.253,97 com ICMS devido no valor de R\$ 553,17, conforme demonstrativo à fl. 182.

Diante do exposto, esta infração é parcialmente subsistente no valor de R\$ 553,17.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 210442.0003/08-8, lavrado contra **L B DE OLIVEIRA COMÉRCIO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.424,18**, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 2.871,01 e de 70% sobre R\$ 553,17, previstas no artigo 42, incisos II, alínea “b”, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de agosto de 2009.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - JULGADOR